



NOTA TÉCNICA N° 05 /2019

PROCON/PE

**ASSOCIAÇÕES DE PROTEÇÃO VEICULAR -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE NATUREZA
SECURITÁRIA - PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DOS
ÓRGÃOS COMPETENTES.**

1 - INTRODUÇÃO

Esta Nota Técnica tem por objetivo apresentar o entendimento do PROCON DE PERNAMBUCO acerca da atividade realizada pelas Associações de Proteção Veicular no que tange a comercialização de seguros de automóveis e outros sem a prévia autorização da SUSEP.

2 - RELAÇÃO DE CONSUMO EXISTENTE ENTRE ASSOCIADO E ENTIDADE ASSOCIATIVA DE PROTEÇÃO VEICULAR

Inicialmente, importante mencionar que o PROCON/PE possui competência para expedir entendimento sobre o tema, porquanto o "programa de proteção veicular", por possuir importantes características comuns à modalidade contratual securitária, ostenta a natureza de seguro, sendo firmado por entidade associativa e seus membros, pois o risco é partilhado entre os associados e eventual sinistro importará no pagamento de indenização.

Assim, associado e associação se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente (artigos 2º e 3º do CDC), aplicando-se as normas consumeristas ao contrato de proteção veicular.

Nesse sentido, a Jurisprudência pátria:

**AÇÃO DE INDENIAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. CONTRATO DE
SEGURO VEICULAR. APLICAÇÃO DO CDC. DANO**



MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE. 1. No caso, a atividade principal da associação recorrente é a cobertura de danos decorrentes de eventual sinistro ocorrido com veículos dos associados, equiparando-se, assim, a uma seguradora, o que demonstra nitidamente uma relação de consumo, em que a associação assume a figura de fornecedora e os associados de consumidores, devendo, portanto incidir as normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. (...) (TJ-GO - Apelação (CPC 00084243420188090051)).

3 - ATIVIDADE SECURITÁRIA (CONTRATO) NO DIREITO BRASILEIRO

No direito obrigacional e fundamentalmente nos negócios jurídicos privados, o contrato, nele incluído o de seguro, tem a autonomia da vontade como ponto indispensável para sua realização. Nesse sentido, leciona Caio Mário da Silva Pereira que contrato é todo acordo de vontades entre pessoas de Direito Privado, amparado pelo ordenamento legal e realizado em função de necessidades, que gera, resguarda, transfere, conserva, modifica ou extingue direitos e deveres, visualizados no dinamismo de uma relação jurídica.

O contrato de seguro, estando inserido o de proteção veicular, que é objeto desta nota técnica, encontra-se regulamentado, de modo geral, no Código Civil de 2002, o qual tem disposto nos artigos 757 a 777, acerca de normas gerais relativas ao exercício da atividade. Destaca-se, porém, que a regulamentação do seguro não se restringe às previsões contidas no Código Civil, havendo diversas leis especiais, a exemplo do Decreto Federal 76/66, que tratam de modalidades securitárias específicas.

Nesse sentido, o Código Civil estabelece como contrato de seguro o compromisso firmado entre duas partes em que o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou coisa, contra riscos predeterminados.



Ademais, para garantir segurança jurídica na relação firmada entre as partes, somente poderá ser segurador aquela entidade que possuir em suas finalidades esta atividade e estar devidamente autorizada pelos Órgãos competentes.

Assim dispõe o art. 757 do Código Civil Brasileiro:

Art. 757 Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Parágrafo Único - Somente pode ser parte no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.

Ato contínuo, dispõe o Art 74 e 78 do Decreto Federal nº. 73/1966, que disciplina a matéria sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, que:

Art. 74 - A autorização para funcionamento será concedida através de Portaria do Ministro da Indústria e do Comércio, mediante requerimento firmado pelos incorporadores, dirigido ao CNSP e apresentado por intermédio da SUSEP.

Art. 78 - As Sociedades Seguradoras só poderão operar em seguros para os quais tenham a necessária autorização, segundo os planos, tarifas e normas aprovadas pelo CNSP.

Assim, depreende-se do termo legal que para atuar no mercado de seguros o fornecedor deverá ser constituída para tal finalidade, assim como possuir autorização da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, a quem compete processar os pedidos de autorização, para constituição, organização, funcionamento, fusão, encampação, grupamento, transferência de controle acionário, reforma dos Estatutos das Sociedades Seguradoras, opinar sobre os mesmos e encaminhá-los ao Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP para aprovação.

**3 - O PROGRAMA DE PROTEÇÃO VEICULAR REALIZADO POR ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS-SUSEP**

Com o objetivo precípuo de diluir os efeitos econômicos decorrentes de prejuízos patrimoniais eventualmente sofridos aos bens de determinado grupo de pessoas, tem se difundido no mercado, pelas Associações Cívicas, sob a denominação de *Programa de Proteção Veicular, proteção veicular, proteção patrimonial*, dentre outros, a organização de um grupo de pessoas que se compromete, com base em regras estabelecidas, a contribuir para um fundo comum, cujo resultado será utilizado, exclusivamente, na realização de reparos e/ou aquisição de outro veículo em benefício de determinado membro daquele grupo que, eventualmente, tenha sofrido deterioração ou perda em seu patrimônio.

Nota-se, contudo, que essa atividade realizada pelas Associações possui natureza jurídica típica de seguro, porquanto presentes as características essenciais como o interesse, o risco, a garantia e o prêmio.

Assim, para controle fiscalizatório, a matéria relativa a seguros é regulada pelo Estado e as atividades a ela relacionadas dependem de prévia autorização, de acordo com o § único do art. 757 do Código Civil e art. 74 do Dec. Federal 73/66, sendo ainda necessário que a sociedade seguradora seja constituída sob a forma de sociedade anônima ou cooperativa e deve constituir provisões técnicas, respeitar o limite operacional e outras normas, conforme podemos verificar no artigo 24 do Dec. Federal 73/66, abaixo:

Art 24. Poderão operar em seguros privados apenas Sociedades Anônimas ou Cooperativas, devidamente autorizadas.

Nesses termos, a atividade de proteção veicular está sujeita a regulamentação e autorização por parte da Administração Pública Indireta Federal - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS-SUSEP, e seu exercício restrito às Sociedades Anônimas ou Cooperativas, sendo considerada a margem da lei o seu exercício por Associações Cívicas de qualquer espécie.



Ademais, exercício da proteção veicular por Associações Cíveis é incompatível com os seus propósitos, porque são criadas para exercerem atividades com fins altruísticos, científicos, artísticos, beneficentes, religiosos, educativos, culturais, políticos, esportivos ou recreativos.

O artigo 53 do Código Civil, dispõe que as associações são constituídas pela união de pessoas que se organizam para fins não econômicos e que não haverá, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos. Assim, pela definição legal, conclui-se que essa união de pessoas deve ser desenvolvida para o exercício de atividade de fins não econômicos, sob pena de ter seu objeto de associação civil desvirtuado e como consequência atuar com traços de organização profissional de fins econômicos, nos termos do artigo 966 do Código Civil Brasileiro.

Nesse sentido, observa-se que além dos requisitos mínimos necessários para constituição e validação da atividade securitária, não deverá haver o desvirtuamento das finalidades fins das Associações Cíveis, deixando claro, inclusive, nos termos do que preconiza o Art. 113 do Decreto Federal 73/66, que as pessoas naturais ou jurídicas que realizarem operações de capitalização, seguro, cosseguro ou resseguro sem a devida autorização estarão sujeitas às penalidades administrativas previstas, aplicadas pelo órgão fiscalizador de seguros, assim como pelos órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, por se tratar de típica relação de consumo.

4 - CONCLUSÃO

Nesse sentido, o PROCON DO ESTADO DE PERNAMBUCO, conclui pelo entendimento de que Associação Civil que estiver atuando ao arrepio da legislação que regula o setor, comercializando contratos de seguro sem prévia autorização da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), entidade autárquica Federal, e sem a observância dos requisitos legais exigidos das operadoras de seguros privados, nos termos do Decreto Federal 73/66, incorrerá em infração às normas contidas na Lei n° 8.078, de 1990, e das demais normas de defesa do consumidor, constituindo prática infrativa e sujeita às penalidades listadas no art. 56 do CDC, assim como do artigo 18 do Decreto Federal n°. 2.181/97, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente,

**PROCON
PERNAMBUCO**

Secretaria de
Justiça e Direitos
Humanos



GOVERNO DO ESTADO
PERNAMBUCO
MAIS TRABALHO, MAIS FUTURO.

inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas

Recife, 03 dezembro de 2019.

~~FERNANDO MARCONDES DE ARAÚJO LEÃO~~
~~GERENTE GERAL - PROCON/PE~~

RICARDO MOREIRA FAUSTINO
GERENTE JURÍDICO - PROCON/PE